



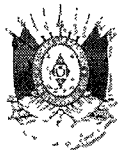
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA

PARECER 16 278/14.

O TEMPO DE SERVIÇO É PATRIMÔNIO E, COMO TAL, DEVE SER MUITO BEM CUIDADO POR QUEM SUA GUARDA É CONFIADA PELO SERVIDOR POR MEIO DOS PEDIDOS DE AVERBAÇÃO. UMA VEZ AVERBADOS, OS TEMPOS DE SERVIÇO PODEM SER UTILIZADOS PARA CONCESSÃO DE VANTAGENS OU APROPRIADOS PARA A APOSENTADORIA E, NESSA CONDIÇÃO, SE PETRIFICAM NO RELACIONAMENTO FUNCIONAL, TORNANDO-SE INDISPONÍVEIS AO INTERESSADO.

A DESAVERBAÇÃO SE FACULTA, SEM FRACIONAMENTO E EM CASOS DEFINIDOS POSTOS NOS PARECERES 16001 E 16259. NÃO CABE AO ESTADO FORNECER CERTIDÃO GENÉRICA E INDEFINIDA DE TEMPOS DE SERVIÇO AVERBADOS PELO SERVIDOR E QUE HAJAM “RESTADO” PELO NÃO APROVEITAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VANTAGENS.

A OPÇÃO VIABILIZADA AO MEMBRO DO MAGISTÉRIO PELO ARTIGO 48 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, NOS TERMOS DA LEI 9.059/1990 E SEQUINTE, IMPLICA A UNIFICAÇÃO DE VÍNCULOS E ENVOLVE AS PRÓPRIAS CONTRATUALIDADES, QUE IRREVERSIVELMENTE SE FUNDEM.



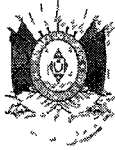
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

Professor aposentado requer certidão de tempo do serviço. Diz a Secretaria de Educação, a quem dirigiu-se o requerimento, que o servidor, detendo dois vínculos funcionais de vinte horas, optou, nos termos do que autorizava a Lei 9.059, de 26 de fevereiro de 1990 pelo regime de quarenta horas semanais, conforme prescrevia o artigo 48 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado. Afirma que para esse fim o interessado apresentou pedido de exoneração de um dos vínculos e que ao longo dos anos não se tem fornecido certidão de tempo de serviço desses períodos aproveitados para a aquisição do regime de 40 horas, registrando que também as Leis 6.740/1974, 7.126/1977 e 7.456/1980 possibilitaram a que o membro do magistério, exonerando-se de um dos vínculos de vinte horas, ingressasse no regime integral.

Informa que “nos últimos anos temos enfrentado essa questão de professores que solicitam certidão de tempo de serviço/contribuição, posto que em um determinado momento, autorizados por lei, optaram por unificar as duas linhas funcionais, garantindo um regime de 40 horas, exonerando-se de um dos vínculos.

Assevera – e daí, percebo, vem a dúvida – que “o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre o tema e autoriza o aproveitamento de eventual excesso de tempo de serviço calculado em um regime para efeito de aposentadoria por tempo de serviço em outro regime. Isso significa que o servidor aposentado em regime estatutário, por exemplo, que tem sobra de períodos, caso solicite outra aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) poderá utilizar o tempo que sobrou do estatutário no cálculo para a nova aposentadoria.”

Reportando que no caso presente o interessado averbou, de tempo de serviço prestado de 5 de junho de 1973 a 24 de agosto de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

1990, na matrícula 11540028 (vínculo 2146746/80), apenas o período até 18 de junho de 1975, formula os seguintes questionamentos:

a) É correto atender ao pedido do requerente, que solicita a certidão de tempo de serviço que efetivamente não foi averbado e que não contou qualquer vantagem para a aposentadoria a fim de utilizar na sua aposentadoria em outro regime?

b) As leis 6.740/1974, 7.126/1977, 7.456/1980 que a seu tempo possibilitaram a unificação de regimes de trabalho em um único vínculo (matrícula) também podem ensejar a emissão de certidão de tempo de serviço da sobra de tempo que não tenha gerado vantagens temporais ou contado para a aposentadoria?

Regularmente me vieram distribuídos os autos que, agora, passo a examinar.

É o relatório.

Recolho das informações apresentadas pela repartição consulente que o interessado exerceu as funções de professor de Física, no Ensino Médio II, Padrão M-4, a partir de 29 de novembro de 1975, cumulativamente à docência que já prestava desde 13 de novembro de 1973, como Professor da disciplina de Matemática, no Ensino Médio II.

Em 7 de fevereiro de 1983, foi investido em caráter efetivo como Professor, Classe A, Nível 3, com regime de trabalho de 22 horas semanais, sendo dispensado em 1º de novembro desse ano daquela contratualidade que mantinha como Professor de Física desde novembro de 1975, mantendo a outra, como Professor de Matemática.



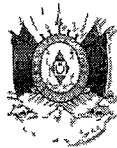
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

Segundo consta do Sistema RHE, tempos de serviço outros, de natureza privada, inclusive, foram averbados e desaverbados nos vínculos funcionais do servidor, de cujo cômputo resulta, afinal, a sua aposentadoria, em 14 de fevereiro de 2008. Ressalta das informações registradas no Sistema RHE de fl. 20-22, também, o fato de haver o professor apropriado, do vínculo 2146746/80, do qual se exonerou em maio de 1990, nos termos da Lei 9.059, de 26 de fevereiro de 1990, tempo para averbação na matrícula 21540020, do cargo efetivo, do período de 5 de junho de 1973 a 24 de agosto de 1990, prestado ao Estado, e do tempo de 13 de agosto de 1971 a 31 de março de 1972, prestado ao Município de Taquara “por opção das 40 horas semanais.”

E a Lei 9.059/1990, no seu artigo 1º estabelecia:

Art. 1º - O membro do Magistério Público Estadual que legalmente exercer em acúmulo dois cargos ou um cargo e uma função de contrato de magistério, e que estivesse em alguma dessas situações em 3 de outubro de 1989, poderá optar pelo regime de 40 horas semanais de trabalho, conforme o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, nos termos desta Lei.

Dessa opção resultava o acréscimo remuneratório correspondente a 100% sobre o vencimento percebido no cargo a que ficasse vinculado sob o regime de 40 horas (Art. 3º) e garantia o direito aos proventos integrais correspondentes ao regime de 40 horas semanais de trabalho, desde que completados 5 anos consecutivos ou 10 intercalados de exercício no referido regime.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

Evidentemente, e isso nem se discute, os tempos de serviço aproveitados para a opção prevista na Lei 9.059/1990, tal como as próprias vinculações das quais provinham, se fundiam num outro. Tratava-se de situação excepcional e transitória à qual podiam optar os membros do magistério, fazendo a unificação de dois vínculos de vinte horas num outro, novo, de quarenta horas, sem maiores formalidades quanto ao tempo de serviço além das próprias condicionantes da norma.

Pois segundo informa a consulente, o servidor teria averbado tempo de serviço superior ao que lhe foi necessário para obter vantagens temporais e aposentadoria. Em decorrência disso, tem dúvidas quanto a poder expedir certidão relativa a tempo não utilizado para a concessão de vantagens ou aposentadoria.

É óbvio que não. Tal atividade poderia implicar o fracionamento de tempo de serviço já averbado, contra cuja prática generalizada se tem posicionado esta Consultoria.

Tempo de serviço é patrimônio e, como tal, deve ser muito bem cuidado por quem sua guarda é confiada pelo servidor por meio dos pedidos de averbação. Uma vez averbados, os tempos de serviço podem ser utilizados para concessão de vantagens ou apropriados para a aposentadoria e, nessa condição, se petrificam no relacionamento funcional, tornando-se indisponíveis ao interessado.

Admite-se a hipótese de desaverbação, sem fracionamento, em casos definidos, desde que nos critérios claros e bem objetivos postos no Parecer 16001, de 19 de fevereiro de 2013, firmado pelo Procurador do Estado José Luis Bolzan de Moraes e, eventualmente, com fracionamento em situações que envolvam casos de múltiplos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

vínculos com o Estado, como se apura das ponderações que formulou em seu Parecer 16259, de 28 de março de 2014.

Em nenhuma dessas situações se enquadra a da consulta, pois não cabe ao Estado fornecer certidão genérica e indefinida de tempos de serviço averbados pelo servidor e que hajam “restado” pelo não aproveitamento para aquisição de vantagens. Tal operação não envolve necessariamente os tempos de serviço público estaduais, mas, também aos de órbitas estranhas, o que tornaria tal atividade, além de arriscada, carecedora de fundamento legal.

Como se vê da orientação em vigor, cabe ao servidor interessado colher dos registros funcionais que lhe são disponibilizados os eventuais períodos de tempo de serviço que pretende ver desvinculados de seus assentos, formalizando seu pleito perante a Administração, que o fará se ainda não utilizado para vantagem ou aposentadoria e desde que se ajuste aos critérios administrativos indicados nesta Casa.

As leis a que faz referência a consulente viabilizaram ao membro do magistério unificar dois vínculos funcionais de 20 horas em apenas um, de 40 horas, opção que, como já disse, resultava ao professor o acréscimo remuneratório correspondente a 100% sobre o vencimento percebido no cargo a que ficasse vinculado sob o regime de 40 horas, garantindo-lhe os proventos integrais correspondentes ao regime de 40 horas semanais quando do jubramento. Tal faculdade derivava do artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, assim versado:

Art. 48. O membro do magistério público estadual detentor de dois cargos ou de um cargo e uma função poderá optar pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho, desde que o requeira,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

exonerando-se de um cargo ou uma função, nos termos a serem definidos em lei, no prazo de noventa dias da data da promulgação da Constituição.

Não há dúvida, portanto, quanto à integral apropriação, não apenas do tempo de serviço, mas da própria contratualidade ou vínculo, para fins de investidura do professor no regime integral, faculdade pela qual irreversivelmente optou o professor.

Ficam, pois, solvidas no bojo desta manifestação os questionamentos da repartição consulente.

É o Parecer.

Porto Alegre, 4 de abril de 2014


**LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO,
PROCURADOR DO ESTADO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo n.º 75512-19.00/13-6

Acolho as conclusões do Parecer n.º 16.278/14, da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado Doutor LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO.

Em 24 de abril de 2014.

**Bruno de Castro Winkler,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.**

**De acordo.
Restitua-se o expediente à Secretaria da Educação.**

Em 24 de abril de 2014.

**Carlos Henrique Kaipper,
Procurador-Geral do Estado.**